



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 126/2024 (processo 011/24 da pauta)

RECORRENTES: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO

RELATOR: AUDITOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE em face da decisão prolatada na sessão de julgamento da 1ª Comissão Disciplinar, realizada no dia 15 de outubro de 2024, a qual, por unanimidade, decidiu pela procedência da denúncia, nos seguintes termos:

“A Primeira Comissão Disciplinar, decidiu, por unanimidade, pela procedência da denúncia, condenando o réu Belo Jardim Futebol Clube, como incurso no artigo 214, aplicando a pena de perda de 03(três) pontos e não computando os pontos eventualmente conquistados na partida, mais multa pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), estipulando o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções do artigo 223. A defesa solicitou a lavratura de acórdão”.

Inconformado com o *decisum* acima, o BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE interpôs o presente RECURSO VOLUNTÁRIO arguindo, preliminarmente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva invocando o art. 42, § do Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD) e, no mérito, vem questionando a aplicação do artigo 214 do mesmo código (CBJD) que determinou a perda de 03 (três) pontos e multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao clube recorrente.

Entende o recorrente que a questão não seria o caso de um atleta em “situação irregular” preconizado no art. 214, porque essa situação exige que o atleta estivesse sem condições de jogo.

Alegou que o parágrafo único do art. 34 estabelece que o Regulamento Específico da Competição (REC) pode prever outros elementos que suspendam a condição de jogo de atletas, exigindo que qualquer impedimento adicional seja claramente previsto no REC. e que nenhuma outra causa de suspensão é prevista. Enfatiza que não há elementos regulatórios que efetivamente suspendam a condição de jogo do atleta.

Requer a reforma da decisão para ABSOLVER o BELO JARDIM quanto à imputação do art. 214 do CBJD, uma vez que não estaria configurada o enquadramento da situação do atleta IVISSON SILVA VALENÇA neste dispositivo, e requereu, alternativamente, a desclassificação para o artigo 191,III,



do CBJD, com aplicação de multa pecuniária condizente com o campeonato em questão.

Com relação à preliminar de prescrição, o recorrente quer se socorrer do artigo 42 do Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD) para obter a prescrição da pretensão punitiva.

A Procuradoria protocolou a denúncia em 10 de outubro de 2024 e a suposta infração cometida pelo recorrente ocorreu em 26 de setembro de 2024, e, sendo assim, fora extrapolado o prazo dos 03(três) dias preconizado no § 2º do art. 42, do CBJD.

A Procuradoria da Justiça apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Apresentaram-se como terceiros interessados o ÁGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU e o 1º de MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA que formularam manifestações em petição única, requerendo a remessa do recurso ao Pleno para apreciação e julgamento, pugnando pela manutenção de decisão recorrida

Está feito o relatório.

Recife, 06 de novembro de 2024.

Eurico de Barros Correia Filho
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO.
AUDITOR RELATOR-PLENO TJD/PE



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 126/2024 (processo 011/24 da pauta)

RECORRENTES: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO

RELATOR: AUDITOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO.

VOTO

PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO- DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA.

O presente RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva preenche os requisitos jurídicos de admissibilidade inclusive com o regular preparo, razão pela qual passo a analisar inicialmente a preliminar.

Argui o recorrente que a pretensão punitiva restaria prescrita em face de descumprimento do prazo processual estabelecido no artigo 42 do Código Brasileiro da Justiça Desportiva (CBJD).

A Diretoria de Competições da FPF comunicou ao TJD sobre a suposta infração cometida pelo Belo Jardim, em 26 de setembro de 2024, porém a denúncia foi protocolada apenas em 10 de outubro do mesmo ano, ultrapassando o prazo dos três dias, previsto no §2º do art. 42 do CBJD, o que configuraria a prescrição punitiva.

O recorrente quer se socorrer do referido dispositivo (§2º do art. 42) que preceitua que será de 03 (três) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte na hipótese da ausência de preceito normativo e não fixado prazo pelo Presidente do Órgão Judicante. Entretanto o capítulo IV trata exclusivamente “DOS PRAZOS” e estabelece:

Art. 165-A. Prescreve:

§2º Em sessenta dias, a pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando este Código não lhe haja fixado outro prazo (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



Entretanto, observa-se que o título V, do livro II trata especificamente da extinção da punibilidade, indicando a prescrição, em seu art. 164, IV, como forma de extinção da punibilidade. Nessa esteira, o art. 165-A do CBJD preconiza que prescreve em 60 (sessenta) dias a pretensão punitiva quando o código não estabelece outro prazo, ferindo de morte as pretensões recursais quanto a preliminar em tela.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO da prejudicial da prescrição da pretensão punitiva suscita pelo recorrente.

Recife, 06 de novembro de 2024.

Eurico de Barros Correia Filho

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

AUDITOR RELATOR- TJD/PE



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 126/2024 (processo 011/24 da pauta)

RECORRENTES: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO

RELATOR: AUDITOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO.

VOTO DE MÉRITO

Verificado que a irresignação recursal **atende** aos requisitos da tempestividade e demais condições extrínsecas e intrínsecas de admissibilidade, conforme enfatizado acima, passo a apreciar o mérito da *vexata quaestio*.

No caso em comento, o ora recorrido foi denunciado por haver incluído o jogador Ivisson Silva Valença na partida entre as equipes Associação Belo Jardim Futebol Clube x Águia, realizada no dia 21/09/2024, infringindo o art. 45 do Regulamento Geral das Competições. O referido dispositivo estipula que “O atleta que já tenha atuado por 2 (dois) clubes durante a temporada, em quaisquer das competições coordenadas pela FPF e integrantes do calendário anual, não pode atuar por um terceiro clube, mesmo que esteja regulamente registrado”.

É bom ressaltar que se entende por **atuar o ato do atleta constar na súmula para a disputa da partida desde o início ou no decorrer da mesma**(art. 45, § 4º-RGC).

O cerne da controvérsia reside em verificar se o BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE infringiu a norma preconizada no art. 45 do Regulamento Geral das Competições.

Todas as entidades nacionais e regionais de administração do desporto, as ligas nacionais e regionais e as entidades de prática desportiva, filiadas ou não às entidades de administração do desporto submetem-se as regras do CBJD em todo o território nacional e podem organizar suas competições, sendo atribuições de Justiça Desportiva o processo desportivo, a previsão das infrações disciplinares e de suas respectivas sanções (vide art. 1º, § 1º, I,II e III do CBJD).

As normas que regulamentam as competições a nível local são da competência da entidade futebolística local, (respeitado o CBJD) e desta forma a Federação Pernambucana de Futebol criou a competição da série E3 com o seu regulamento.



O cerne da presente controvérsia reside em verificar se o BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE infringiu a norma preconizada no art. 45 do Regulamento Geral das Competições.

O art. 45 do Regulamento Geral das competições da Federação Pernambucano de futebol estabelece que o atleta que tenha atuado por 2 (dois) clubes na mesma temporada, em qualquer competição da FPF, não poderá atuar por um terceiro clube, ainda que regularmente inscrito.

Os fatos e as atuações assim transcorreram:

No dia 17/02/2024, atuou no jogo Sport x Porto pelo campeonato Pernambucano da série A1 profissional, conforme súmula de jogo 36,

No dia 13/04/2024, atuou no jogo Retrô x Centro Limoeirense, sub 20, amador, conforme súmula do jogo 07.

No dia 21/09/2024, atuou no jogo Belo Jardim x Águia, pelo Campeonato Pernambucano da série A3 profissional, conforme súmula do jogo 03, sendo sua terceira participação numa partida do mesmo campeonato.

No momento em que um atleta consta da súmula do jogo para atuar pela terceira vez por uma equipe diferente, na mesma temporada, essa situação evidencia uma irregularidade à atrair a incidência do art. 214 do CDJD.

À toda evidência a regra contida no art. 191,III, do CBJD, é de cunho geral porque abarca um cenário genérico, a conferir:

Art. 191. Deixar de cumprir ou dificultar o cumprimento:

I- de obrigação legal

II- de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado.

III- de regulamento geral ou especial de competição.

Essa discussão acerca da aplicação do art.191, III em confronto com a aplicação do art. 214, ambos do CBJD, em um caso recente que foi julgado neste TJD envolvendo uma agremiação chamada de "Torres" que havia escalado seis atletas amadores, ultrapassando o número de cinco atletas estipulado no regulamento, o STJD reformou a decisão deste Colegiado aplicando o art. 214 para o caso similar, afastando a pretensão da tipificação no art. 191,III.



Legítima manifestação do clube ÁGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU e 1º DE MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA, que demonstrando interesse no processo pugnou pela manutenção da punição.

Quanto a multa, considero a aplicação dentro de patamar razoável diante das circunstâncias financeiras de um clube de uma série A3 do nosso Estado.

Com efeito, está muito cristalino a infração praticada pela agremiação futebolística recorrente

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto pelo BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE para a manutenção da perda de 3(três) pontos e da multa pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) aplicada ao recorrente.

Recife, 06 de novembro de 2024.

Eurico de Barros Correia Filho

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO

AUDITOR RELATOR- TJD/PE



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 126/2024 (processo 011/24 da pauta)

RECORRENTES: BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE

RECORRIDO: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO

RELATOR: AUDITOR EURICO DE BARROS CORREIA FILHO.

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A3. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA. ATLETA EM SITUAÇÃO IRREGULAR INCLUÍDO EM PARTIDA PELO BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE. JOGADOR QUE ATUOU POR TRÊS EQUIPES NA TEMPORADA. INCIDÊNCIA DO ART. 45, DO REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO (RGC). INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

1. Prejudicial de mérito. Prescrição da pretensão punitiva. O Código Brasileiro da Justiça Desportiva, em seu art. 164,IV, trata da extinção da punibilidade pela prescrição. O art. 165-A, § 2º, estabelece o prazo de 60 dias para a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Procuradoria, quando o código não lhe haja fixado outro prazo. Inconsistência da alegação do prazo de três (03) dias previsto no art. 42 do CBJD, ferindo de morte as pretensão recursal quanto a preliminar. Rejeição.
2. A questão trata em analisar se a decisão que julgou procedente a denúncia e condenou o Belo Jardim Futebol Clube à perda de 3 (três) pontos, a não computar os pontos eventualmente conquistados na partida e pela aplicação da multa pecuniária está adequada ao estatuído no art. 214 do CBJD.
3. O art. 45 do Regulamento Geral das Competições da Federação Pernambucana de Futebol (RGC) dispõe que o atleta que tenha atuado por 2 (dois) clubes na mesma temporada, em qualquer competição da FPF, não poderá atuar por um terceiro clube, ainda que regularmente inscrito. O art. 45 no seu § 4º explicita que “entende-se por **atuar**, o ato do atleta constar na súmula para a disputa da partida desde o início ou no decorrer da mesma”.
4. Constatação do fato de o atleta IVISSON SILVA VALENÇA indicado na denúncia ter atuado por três clubes na temporada, constando sua presença na súmula para a disputa de partida por três equipes distintas..

5. Atleta que no dia 17/02/2024, atuou no jogo Sport x Porto pelo campeonato Pernambucano da série A1 profissional, no dia 13/04/2024, atuou no jogo Retrô x Centro Limoeirense, sub 20, amador, e no dia no dia 21/09/2024, atuou no jogo Belo Jardim x Águia, pelo Campeonato Pernambucano da série A3 profissional, conforme súmulas dos respectivos jogos, sendo esta sua terceira participação numa partida do mesmo campeonato.
6. A partir do momento em que o atleta consta em súmula da partida por uma terceira equipe na mesma temporada, esse torna-se irregular, resultando na aplicação do previsto no art. 214 do CBJD, a ensejar a aplicação das penas de perda de pontos e multa, não sendo apenas uma violação do RGC, visto que existe norma específica para o caso em apreço.
7. Acerca da matéria, recente decisão deste TJD-PE, em caso envolvendo recurso do Clube Centro Limoeirense, foi reformada pelo STJD no sentido de aplicar as penas previstas no art. 214 do CBJD ao invés do art. 191, III da mesma norma, considerando que a agremiação "Torres" escalou seis atletas amadores quando o regulamento apenas autorizava cinco.
8. Negado provimento ao recurso do BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE, mantida denúncia em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Acordam os auditores do Pleno do TJD-PE, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário do BELO JARDIM FUTEBOL CLUBE para manter a decisão da 1ª Instância, nos termos do voto do relator.

Recife, 11 de novembro de 2024.

Eurico de Barros Correia Filho
EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
AUDITOR RELATOR - PLENO TJD/PE